



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 90011/2024.

PMAR

Proc. nº 2024003129

Folha 1218

30429

Rúbrica

Trata o presente de resposta aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pelas empresas **INFRA TECH ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.408367/0001-07 e **DTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.385.674/0001-87, no qual recorre a decisão de habilitação da empresa **VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA**.

Intimado a apresentar contrarrazões, empresa **VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA** se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que ambos serão respondidos nesse mesmo ato.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 15.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“15.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Os recursos foram protocolizados no dia 05 de julho de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

A contrarrazão foi apresentada no dia 09 de julho de 2024, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVA.

PMAR

Proc. n.º 20240003329

Folha 1219

II - Das razões dos recursos e contrarrazões.

30/12/24

Rúbrica

Em apertada síntese, as recorrentes alegam pontos semelhantes, na forma abaixo:

A recorrente **DTA ENGENHARIA LTDA**, alega em suas razões que houve ilegalidade na habilitação da empresa VALLE SUL, por descumprimento do item E.2, que se refere a parcela de maior relevância. Segundo alega, o atestado apresentado, "Desassoreamento, limpeza de rios, córregos e canais", é incompatível com o objeto da licitação, que em nada se compara com a dragagem de praias. E, que no atestado consta "Fornecimento de draga de sucção e recalce", por 5 meses.

Em ato contínuo, alega ainda que não foi comprovada pela empresa a exequibilidade de sua proposta, não ter apresentado a composição dos seus custos.

A recorrente **INFRATECH ENGENHARIA LTDA**, alega em suas razões que é inviável realizar a obra no valor proposto pela empresa VALLE SUL, que ofertou 72,97% do estimado, que é um preço inexequível e, isso pode gerar inviabilidade de execução com qualidade, prejuízo ao erário e a segurança pública da obra.

Alega que há descumprimento dos requisitos de habilitação, que o atestado de capacidade técnica apresentado se refere a locação de equipamento e não prestação de serviço, tem como unidade de medida "mês" e não "m³".

Em ato contínuo, faz menção de que a empresa não apresentou documentação completa, deixando de apresentar o item "13.1.2 – Além da documentação de habilitação, as licitantes deverão apresentar declaração dos itens/lotes para os quais oferecerá proposta".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PRO. Nº 2024003129
Data: 12/20
30/12/24
Rúbrica

Em resposta aos recursos, a empresa **VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA** alega que atende a parcela de maior relevância, uma vez que o contrato de desassoreamento se refere a prestação de serviço e não locação de maquinário, que a unidade de medida é irrelevante. Mas que as medições do contrato nº 058/2022, anexado em sua resposta, são em m³.

Alega ainda que, no que se refere a alegação da empresa DTA, referente a composição dos custos, a recorrida afirma que na comprovação da exequibilidade apresentou que é detentora de uma jazida, que é a principal fonte de matéria-prima e todos os equipamentos a serem utilizados, além de estar localizada no Município, que com isso, seus custos operacionais são relativamente baixos.

Apresentadas as razões, passamos a análise de mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão de contratação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação,

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROJ. Nº 2024/003329
1221
30429
12/12/24

que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito.

Em suas razões as recorrentes afirmam fatos bem semelhantes, como falha na comprovação de aptidão técnica e não comprovação de exequibilidade da proposta.

No que se refere ao questionamento referente a qualificação técnica, podemos dizer que, a Administração no momento de definir os requisitos na fase de habilitação, age com cautela para que não seja um limitador da competitividade. A lei impõe limites, que foram respeitados na preparação do material técnico.

O atestado de capacidade é aquele que o cliente fornece para a empresa (e para o profissional), ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material, dentro dos padrões de desempenho e qualidade, não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em obras de engenharia a análise que se faz é a Certidão de Acervo Técnico (CAT). A CAT é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional, ao longo do exercício da sua profissão e, é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

Segundo as razões das recorrentes, a recorrida não logrou êxito em comprovar a aptidão de desempenho para o objeto do contrato.

Vamos aos fatos. Foi analisado tecnicamente a prestação do serviço em si. Com isso, podemos afirmar que, o processo de dragagem e desassoreamento são feitos de maneira similar, com draga de sucção e recalque. Os dois processos em si são similares na forma de executar, já que a dragagem e desassoreamento servem para remover resíduos orgânicos e inorgânicos de locais aquáticos.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR

Proc. nº 2024.013129
122a
30429
Rúbrica

Segundo a Marinha¹ do Brasil a dragagem “consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais a fim de aprofundar portos e vias navegáveis removendo parte do fundo do mar ou do leito dos rios e canais”.

Sendo assim, entendemos que o atestado demonstra a aptidão para a execução do serviço, não merecendo prosperar o argumento das recorrentes.

Para dirimir a questão referente a distinção da unidade de medida, promovemos diligência ao setor técnico, que conduziu o contrato nº 058/2022, cujo objeto é a contratação emergencial para prestação de serviço de desassoreamento e limpeza dos rios, córregos e canais de drenagem do Município de Angra dos Reis.

Em resposta nos foi enviado cópia de documento referente a execução dos serviços (contrato nº 058/2022) e informado que, são serviços de complexidade similar, tanto é que em alguns casos o desassoreamento inicia no mar, seguindo pelos rios.

Quanto a unidade de medida, foi inserida por mês na planilha e atestado, no entanto, todo licenciamento e medição foram realizadas por m³, conforme documento enviado a essa comissão de contratação, sendo assim, entendemos que não procedem as alegações contidas nos recursos.

No que se refere a comprovação da exequibilidade, as recorrentes alegam que os documentos apresentados não são aptos a comprovar que o serviço será executado, com o valor ofertado.

Na análise do caso concreto, a atuação da Comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital. Conforme o edital, bem como a legislação, as propostas abaixo 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis, vejamos:

¹ <https://www.marinha.mil.br/emgepron/pt-br/obras-e-dragagens>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR

Proc. n.º 2024003129

Fol. n.º 1223

80429

202408

11.2.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, a Comissão de Contratação, por meio de diligência, poderá averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado, de acordo com o edital.

Vale ressaltar que o verbete da Súmula - TCU 262, que compilou o entendimento do Tribunal acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993, no sentido de que o limite percentual previsto na lei faria surgir apenas uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, **permanece válido diante da Lei 14.133/2021, de acordo com o Acórdão TCU 803/2024 – Plenário.**

Assim também tem decidido os Tribunais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de [...] para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da

[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR
Proc. nº 2024003429
1224
30424

natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ/SP, Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023) grifo nosso

Nesse mesmo sentido, entende o doutrinador Marçal Justen Filho²:

Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

(...)

A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)

Assim, conclui-se que ação da Comissão se coaduna com a jurisprudência consolidada do TCU, no sentido de que não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro

² Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178 e pp. 181-182



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROV. Nº 2024.001329
1225
30/04/24

declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

Diante disso, foi solicitado e não cumprido pela que estava com o menor lance e após, convocada a recorrida para o mesmo procedimento.

Em resposta, a recorrida apresentou declaração certificando a possibilidade de atendimento do objeto, uma vez que é proprietária da jazida e de todo maquinário a ser utilizado, o que diminui seu custo operacional e permite executar o serviço com o desconto ofertado.

Os documentos e justificativas apresentados pelos licitantes foram analisados pela Comissão e, como não existem critérios padronizados para tal avaliação, uma vez que cada caso terá sua própria especificidade, foi decidido que a empresa logrou êxito em comprovar a exequibilidade, uma vez que possui todo maquinário e a matéria-prima a ser utilizada na obra.

Por fim, foi mencionado pela empresa INFRATEC, que a recorrida descumpriu o item 13.1.2 do edital, por deixar de apresentar declaração indicando os itens/lotos para os quais pretendem ofertar proposta. Quanto ao tema, considerando o critério de julgamento "menor preço global", fica claro que se trata de erro material do edital e, que em nada influencia a análise das propostas ofertadas, as condições de habilitação. Ou seja, não faz sentido exigir declaração referente a lotes ou itens que participara, pela própria natureza do objeto. Sendo assim, reconhecemos que houve um erro material na exigência, mas que em nada altera o resultado final, logo, não implica a inabilitação do recorrido.

Portanto, não existe nenhum ato ilegal cometido pela comissão de contratação do Município, uma vez que é sua obrigação avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes na habilitação e inabilitar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, o que no presente caso, não entendemos que cabe.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que não assiste razão as recorrentes.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão de contratação, com base nos documentos que constam nos autos, DECIDE pelo NÃO acolhimento dos presentes RECURSOS e, conseqüentemente, mantém a habilitação da empresa **VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA**, pelas razões de fato e direito aqui analisadas.

Por fim, segue para conhecimento e decisão do Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas.

Angra dos Reis, 11 de julho de 2024.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio

Ismende Batista Ferreira

Anderson Marinho de Alcântara

Priscilla dos Santos Gomes

PS: 18
2024003529
1226
30429